Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.01, 2025
ISSN 2178-6925

ANÁLISE DO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

ANALYSIS OF THE FIGHT AGAINST HUMAN TRAFFICKING FOR THE PURPOSES OF SEXUAL EXPLOITATION

Eduarda Scopel Vieira
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: vieirascopeleduarda@hotmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

Trata do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, no âmbito internacional e interno, a partir da vigência da Lei nº. 13.344/2016, que foi um marco significativo no Brasil, revogando os artigos anteriores que tratavam dos respectivos crimes, com uma abordagem mais ampla que inclui prevenção, repressão e assistência às vítimas. Destaca que o histórico desse crime remonta à Antiguidade, intensifica-se com o início do Renascimento, quando o Brasil começou a ser um país fornecedor de pessoas para exploração sexual. Analisando as rotas do tráfico, que se espalham por várias regiões do Brasil, e também para outros países como Espanha e Portugal como destinos frequentes das vítimas. Apresenta o perfil das vítimas e como os aliciadores agem para ludibriá-las. Conclui sobre a importância da conscientização sobre as condutas e os mecanismos de combate ao tráfico.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Repressão.

Abstract:

It deals with human trafficking for sexual exploitation purposes, both internationally and domestically, since the enactment of Law 13.344/2016, which was a significant milestone in Brazil, repealing the previous articles that dealt with the respective crimes, with a broader approach that includes prevention, repression and assistance to victims. It highlights that the history of this crime dates back to Antiquity, and intensified with the beginning of the Renaissance, when Brazil began to be a country that supplied people for sexual exploitation. It analyzes the trafficking routes, which spread across several regions of Brazil, and to other countries such as Spain and Portugal as frequent destinations for victims. It presents the profile of the victims, how the recruiters act to

deceive them. It concludes on the importance of raising awareness about the conduct and mechanisms to combat trafficking.

***Keywords**: Criminal law. Criminal policy. Human trafficking. Sexual exploitation. Repression.*

1. Introdução

O presente artigo tem como finalidade analisar o tráfico nacional e internacional de pessoas para fins de exploração sexual, demonstrando os interesses por trás das quadrilhas que praticam esse delito e como as vítimas são ludibriadas a acreditarem nas falsas propostas apresentadas. Além disso, como as autoridades têm agido para acabar ou minimizar esse problema.

Para tanto, é preciso identificar como acontece o delito de forma nacional/interna, no qual refere-se aos brasileiros explorados dentro do seu próprio país e internacional/externa que é quando acontece a saída dos brasileiros para outros países, normalmente para países ricos e desenvolvidos. Posteriormente, o modo em que acontece a saída destas pessoas para outros países e quais são os principais países alvos da imigração.

A pretensão desse trabalho é demostrar que essa prática de crime está mais ativa do que é noticiado. Dessa forma, a intenção é apontar que ainda é muito comum a sua execução, já que a população acredita que seu exercício ficou a séculos atrás.

Dentre os diversos aspectos apresentados, o que mais chama a atenção é que sua prática não é só voltada a mulheres jovens, mas também a homens, homossexuais e pode atingir pessoas de qualquer idade. Portanto, fica evidente a pouca notoriedade dessa modalidade criminosa, dado que se tem a ilusão que só mulheres jovens são vítimas.

O problema do aliciamento e exploração de pessoas é que as vítimas acreditam nas propostas que são alegadas pelas quadrilhas que cometem o crime, crendo que terão melhores condições de vida e trabalhos dignos. Porém, são submetidas a exploração de caráter em condições insalubres, perdendo todo amparo estatal, para gerar lucros aos praticantes do crime, visto que são os únicos que se beneficiam com a prática destes.

Portanto, essa pesquisa visa analisar como as pessoas são “enganadas” pelas quadrilhas especializadas, de qual maneira estes acusados atuam, se estão vinculados a algum meio para passar credibilidade as pessoas, qual a motivação para realizarem esses crimes, e como as autoridades/órgãos públicos tem se posicionado para coibir o exercício do comércio de pessoas.

2. Contextualização Histórica do Tráfico de Pessoas

De acordo com a pesquisa de Bárbara Correia Florêncio Silva e outros pesquisadores (2022), há indícios históricos de que o tráfico de pessoas é executado desde a Antiguidade Clássica (3.500 a.C.- 476 d.C.), visto que, em locais como na Grécia antiga, havia a comercialização de prisioneiros de guerra para serem escravizados.

Contudo, foi somente a partir do século XIV que o tráfico humano começou a ser estimulado e intensificado. De acordo com o historiador Philip Curtin (*apud* Silva, 2022), os primeiros casos de tráfico de seres humanos com a obtenção de lucros ocorreram a partir do Renascimento (século XIV – século XVII).

> A prática se intensificou com a abertura e colonização dos países europeus, passou a se iniciar o tráfico de seres humanos, dividida em dois tipos principais: de povoamento e de exploração. As colônias de povoamento eram localizadas na América do Norte. As colônias de exploração são marcadas pelo intenso monopólio de seu território e de seus nativos isso perdurou durante anos (Silva, 2022).

É notório que a prática de tráfico de pessoas é bem antiga, sendo executada desde a Antiguidade, porém só foi se intensificando após o Renascimento. Com o passar dos anos, o Brasil passa a ser um país fornecedor de pessoas para o tráfico.

> Posteriormente, o Brasil deixou de ser um país de destino para ser um país fornecedor de mulheres e crianças. Enquanto era colônia de Portugal nosso país recebia indivíduos para se prostituição no novo território. Embora seja um problema, não há estática confiável para fornecer uma ideia de extensão. É certo que o país está às voltas com o tráfico de mulheres, sobretudo com a finalidade de exploração sexual. Nossa imagem de país do samba, carnaval e belas morenas cruza as fronteiras e agrava ainda mais o problema (Bonato, 2013).

Portanto, o Brasil passa a fornecer mulheres para o tráfico de pessoas, possuindo rotas que eram tradicionalmente do Sul para o Norte, e entre regiões com sub-regiões, assim, com os passar dos anos, as rotas foram mudando

juntamente com a evolução mundial. Possuindo rotas que se espalham por diversos Estados brasileiros e também para países destinos.

Damásio de Jesus apresenta as principais rotas, sendo estas:

> As rotas do tráfico acompanham as da imigração. O movimento foi tradicionalmente do Sul para o Norte. Mas hoje, o tráfico também se dá entre regiões ou sub-regiões e dentro de países. Assim como as rotas da imigração, os trajetos do tráfico e os países de origem, de trânsito ou de destino mudam rapidamente. [...]. As rotas de tráfico se espalham por vários Estados brasileiros e têm ramificações em muitos países. Goiás, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Ceará são os mais recorrentes, tanto nas notícias divulgadas pela imprensa como nos inquéritos e processos instaura- dos pela Justiça brasileira. E os países de destino mais frequentes das vítimas de tráfico são Espanha, Alemanha, Suíça, Israel, Paraguai, Holanda, Japão, Portugal e França" (Jesus, 2003, p. 27).

Assim, o tráfico de pessoas é bem antigo, e que com o passar dos anos novas rotas foram surgindo.

Ter uma definição correta sobre o tráfico de pessoas ainda é muito difícil, porém o Protocolo de Palermo, que entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº. 5.017/2004, define esta expressão como:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (Brasil, 2004).

Ressaltando ainda, que o consentimento dado pela vítima é considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios mencionados. Sendo esse tipo de crime umas das formas mais graves de violação dos direitos humanos, conforme explicita Damásio de Jesus:

> Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo (Jesus, 2003, p. 38).

Já o Código Penal brasileiro, artigo 149-A, traz a seguinte definição:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
> I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
> II – Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

> III – Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
> IV – Adoção ilegal; ou
> V – Exploração sexual (Brasil, 1940).

Assim, o tráfico de pessoas configura-se no ato de comercializar, escravizar, explorar e privar indivíduos de sua liberdade, constituindo uma grave violação dos direitos humanos, com impactos diretos na vida das vítimas. Conforme as principais definições sobre o tema, essas pessoas são transferidas para diferentes locais mediante coação e outros meios de violência ou ameaça.

> O tráfico humano é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos e deve ser entendido como um fenômeno social complexo, altamente violador e que envolve, em muitos casos, a privação de liberdade, a exploração, o uso da violência (Higa, 2016).

Portanto, é evidente que o tráfico de pessoas constitui uma violação dos direitos humanos, privando as vítimas de diversos direitos fundamentais e sujeitando-as ao controle das organizações criminosas.

Além disso, trata-se de uma atividade altamente lucrativa, o que tem contribuído para o aumento de sua prática ao longo dos anos. O tráfico de pessoas para exploração sexual, apresenta um retorno econômico ainda mais significativo.

De acordo com a pesquisa da Organização Internacional para as Migrações, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, o tráfico de pessoas movimenta anualmente 32 bilhões de dólares em todo o mundo. Desse valor, 85% provêm da exploração sexual (Miraglia *et al.*, 2022).

Dessa forma, observa-se que o mercado de exploração sexual se configura como uma das atividades de maior rentabilidade, apresentando um crescimento expressivo. A principal motivação das organizações criminosas para a prática desse delito é de ordem econômica, pois trata-se de uma atividade altamente lucrativa e de relativamente baixos riscos, afinal na sociedade em que vivemos o que importa é o lucro e o dinheiro, assim as pessoas agem de forma suja e baixa para que possam alcançar seus objetivos.

A seguir, os dados estatísticos demonstram o número de pessoas que são traficadas anualmente, corroborando com um único benefício, o lucro das quadrilhas exploradoras.

> Há um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, de acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. As mulheres têm sido a maior parte das vítimas — frequentemente

> destinadas à exploração sexual e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no período analisado. Nesta mesma tomada, os dados divulgados pela Agência Senado, no Brasil, entre 2012 a 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Entre os anos de 2010 e 2022 foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN). Assim, afirmando, que esses números não representam a totalidade de casos existentes no país. A suposição é de que haja muito mais, uma vez que não há um sistema unificado de coleta de dados sobre o tema (Lima, 2023).

Constata-se, portanto, que o número de pessoas traficadas é elevado, embora esse dado não reflita a realidade de forma precisa. Diversos fatores, como o receio de retaliações e a ausência de um sistema unificado de coleta de dados, dificultam a obtenção de números exatos.

3. Tráfico Internacional e Tráfico Interno de Pessoas

É importante destacar que há uma diferença entre o tráfico internacional de pessoas e o tráfico interno. No tráfico interno, o aliciamento, o transporte e a exploração da vítima acontecem dentro do mesmo país, entre estado com estado. No tráfico internacional, após o recrutamento, a pessoa é deslocada para ser explorada em território de outro país.

O artigo 231 do Código Penal define o Tráfico Internacional de Pessoas da seguinte forma:

> Art. 231 Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
> [...]
> §1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (Brasil, 1940).

O tráfico interno de pessoas encontra-se tipificado no artigo 231-A do Código Penal, da seguinte forma:

> Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:
> [...]
> §1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (Brasil, 1940).

Portanto, há diferença entre as duas modalidades, já que em um a vítima é explorada dentro do seu próprio país e no outro é explorada em outro país, sendo exportada para outro país, como se fosse uma mercadoria.

Sendo criada a Lei nº. 13.344/2016, a qual foi um marco importante no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, já que ampliou a abrangência do conceito de tráfico, indo além da prostituição e exploração sexual para incluir também outras formas de exploração, como trabalho escravo, remoção de órgãos e até adoção ilegal. Essa legislação trouxe avanços significativos, prevendo medidas de prevenção, repressão e apoio às vítimas.

Antes dela, o Código Penal tratava o tráfico de pessoas de forma limitada, centrado apenas no contexto da exploração sexual (artigos 231 e 231-A), o que restringia as ações do poder público em outras situações. A nova lei possibilitou maior efetividade na punição e na proteção, alinhando-se a convenções internacionais de direitos humanos e combate ao tráfico.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em publicação no site governamental oficial diz que:

> O novo marco legal também trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas. A lei prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado (MJSP, 2022).

Assim, o tráfico de pessoas tanto internacional com interno é regido pela lei 13.344 de 6 de outubro de 2016, a qual revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro. Além de prevê cobertura para três eixos, sendo estes: a prevenção, a repressão e o atendimento às vítimas.

4. Principais Vítimas e Suas Características

Tem-se a ideia de que apenas as mulheres são vítimas do tráfico humano, porém conforme pesquisado, foi constatado que qualquer ser humano pode ser alvo deste crime, historicamente, as mulheres eram as principais vítimas:

> Em um primeiro momento, eram as mulheres brancas os alvos dos criminosos, depois mulheres e crianças e, atualmente, qualquer ser humano pode ser vítima do tráfico. Nesse contexto estudos e pesquisas apontam que mulheres e crianças correspondem a maior parte das vítimas do tráfico de pessoas, bem como o sexo feminino é maioria. A faixa etária das vítimas, em regra, ocorre entre os 18 e 30 anos, com

> maior incidência entre os 18 e 20 anos, e em sua maioria são pessoas solteiras (Alves, 2021).

No entanto, com relação às apreensões e liberações de vítimas da condição de traficado, os dados do último levantamento, ocorrido entre 2017 e 2020, dão conta que os homens lideram as ocorrências de resgate: “A Polícia Federal registrou mais vítimas masculinas, pois 63,5% (n=129) das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas entre os anos de 2018 a 2020 eram homens; 20,6% (n=42) mulheres e 16% (n=32) crianças” (Alves, 2021). Contudo, mulheres e crianças são as maiores vítimas quando a finalidade do tráfico humano não é laboral:

> Outro ponto é que, segundo relatório divulgado OIM, o número de crianças que continuam a ser vítimas de traficantes continua alto, sendo em grande parte devido a fatores sociais, econômicos, ambientais e políticos desiguais que fomentam práticas de exploração e discriminação. Quase metade das crianças vítimas de tráfico era traficada para fins de trabalho forçado (principalmente meninos), em diversos setores, como trabalho doméstico, mendicidade e agricultura. A exploração sexual, inclusive por meio da prostituição, pornografia e servidão sexual, também é proeminente, afetando 20% das crianças traficadas, predominantemente meninas (Okoth, 2023).

Portanto, as mulheres e crianças são as principais vítimas, tendo em vista a presença de diversas fatores, tais como, a discriminação de gênero, a desigualdade de oportunidades e de renda, dessa forma, elas tendem a serem mais fáceis de ludibriar já que estão em situações de desvantagens quando comparadas com os homens, já que estes, na maioria das vezes, obtém as melhores oportunidades, corroborando para uma situação econômica mais favorável, fazendo com que não queiram sair do seu local em busca de melhores condições de vida.

> Conforme matéria apresentada pela UNODC, o tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão. A maioria das vítimas é composta por mulheres, crianças e adolescentes que são aliciadas para exploração sexual ou mão-de-obra escrava. Segundo as estimativas globais da ONU, mais de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano a cada ano (Alves, 2021).

Dessa forma, Damásio de Jesus diz que:

> As principais causas do tráfico internacional de seres humanos e de fluxo imigratório são a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, a discriminação de gênero, a violência contra a mulher, a pobreza, a desigualdade de oportunidades e de renda, a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. O tráfico de seres humanos vítima preponderantemente mulheres e crianças, devido às condições diferenciais de vulnerabilidade social das mesmas (Jesus, 2003, p. 26).

Conforme relatado pelo doutrinador, o sexo feminino é o principal alvo, por conta de diversos fatores, dentre as quais, destaca-se:

> Diante disso, as mulheres e as meninas são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. Nos últimos dez anos, 96% das vítimas desse crime em ações penais com decisão em segunda instância na Justiça Federal eram mulheres (Lima, 2023).

De acordo com o demonstrado, as características predominantes entre as vítimas estão associadas a fatores socioeconômicos, discriminação de gênero e ao desejo de melhorar suas condições de vida e trabalho. Esses fatores as tornam mais suscetíveis a enganos, uma vez que os aliciadores oferecem falsas promessas de emprego digno e rentável, atendendo às expectativas dessas pessoas que buscam melhores oportunidades.

Os aliciadores geralmente conhecem o perfil delas, e utilizam esse conhecimento para formular ofertas que correspondam aos desejos e expectativas de futuro dessas pessoas. Essa abordagem torna o processo de aliciamento mais eficaz, pois as propostas apresentadas alinham-se com as aspirações que as vítimas idealizam para suas vidas.

> Essas vítimas são ludibriadas por meio do aliciador que conhece o perfil da vítima ou de seu grupo social. Utilizando-se desse conhecimento, faz a oferta que melhor se enquadra às aspirações da vítima, econômica ou emocional. Os traficantes conseguem o intento pela coerção, pelo engano, por meio de fraude, por abuso de poder e mediante sequestro (D´Urso; Corrêa, 2017).

Assim, conforme relatado, os aliciadores utilizam do perfil da vítima para realizar a oferta, por meio de coerção, engano, fraude ou abuso de poder. E após serem aliciadas, acreditam que vão receber as propostas que foram ofertadas, porém não é o que acontece, posto que são colocadas como mercadorias, tendo que servir da maneira em que o aliciador pretender.

Da mesma forma em que as vítimas já têm um perfil traçado, na maioria dos casos os aliciadores também apresentam características semelhantes um dos outros, sendo pessoas em que apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns aliciadores são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos.

> Podendo estar ligados ao núcleo de convívio da vítima ou não, mas na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família foram identificadas como intermediadores ou aliciadores diretos para fins do tráfico de pessoas, principalmente quando se tratar de exploração sexual infantil ou

> mendicidade forçada. São pessoas com as quais as vítimas têm laços afetivos (D´Urso; Corrêa, 2017).

Dessa forma, os aliciadores já possuem algum contato com as vítimas, mesmo que indiretamente, sendo pessoas bem apresentáveis e de alta escolaridade, os quais apresentam excelentes propostas, e as vítimas acreditam já que são “seduzidas”. Além de ofertarem tudo que elas buscam para um futuro mais digno.

5. Mecanismos de Combate ao Tráfico de Pessoas

Uma das principais formas de combater o tráfico de pessoas é ter mais notícias sobre o crime, levando informações para a sociedade de como os aliciadores trabalham para enganar as pessoas, e de conscientizar a população de que todas as propostas apresentadas não passam de falsas promessas, as quais nunca serão realizadas, uma vez que a partir do momento em que aceitam as propostas não tem mais volta, já que serão ameaçadas.

O Governo Federal possui diversos canais capacitados para recepcionar denúncias de tráfico de pessoas, sempre com garantia de sigilo para os denunciantes, sendo estes: Disque Direitos Humanos – Disque 100 , um serviço de discagem direta e gratuita disponível para todo o Brasil; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres que tem como finalidade receber denúncias, orientar e encaminhar para os órgãos competentes os casos de tráfico de pessoas e de cárcere privado.

E caso as vítimas brasileiras se encontrem no exterior podem denunciar e procurar ajuda na Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

Além dos canais de denúncia, o Estado Brasileiro vem trabalhando na implementação das metas do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto nº. 9.440/2018. Nesse sentido, o instrumento prevê uma série de medida e ações nos eixos de gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção/conscientização pública (MJSP, 2022).

Sendo criada a Rede Nacional de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas composta por Núcleos de Enfretamento ao Tráfico de

Pessoas (NETPs) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs) teve sua construção estabelecida como meta do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP) e foi reforçada a partir do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), que promoveu a destinação de recursos para a criação de NETPS e PAAHMs em parceria e cofinanciamento com Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do ano de 2008 (MJSP, 2022).

É imprescindível que, além da criação de medidas para mitigar o tráfico de pessoas, sejam implementados planos de ressocialização para as vítimas após sua libertação. A reintegração dessas pessoas exige o apoio ativo da sociedade, que deve evitar a indiferença e promover sua inclusão social. Além disso, é essencial contar com equipes especializadas para oferecer suporte psicológico e auxiliar no enfrentamento dos traumas decorrentes do tráfico humano.

Assim, o não enfrentamento do crime apresentado gera um problema mundial, sendo necessária a união de forças para contribuir com a diminuição do crime.

6. Conclusão

O que se pôde compreender é que o tráfico de pessoas, tanto interno quanto internacional, pode ser conceituado como um crime que envolve captura, transporte, transferência, abrigo ou acolhimento de pessoas, utilizando-se de ameaças, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de poder, com o propósito de exploração, representando uma grave violação dos direitos humanos. Ou seja, é um tipo de crime que visa transferir a vítima de um local para outro com o objetivo de satisfazer as necessidades das quadrilhas.

Também foi observado as legislações brasileiras, como a Lei nº. 13.344/2016, evidenciando um avanço significativo nas políticas de combate ao tráfico, enfatizando a necessidade de prevenção, repressão e assistência às vítimas. Contudo, é necessário que essa luta não se limite apenas às estruturas legais, mas que envolva um esforço conjunto de toda a sociedade

A conscientização é fundamental para desmantelar as redes de aliciamento, tornando a população consciente das armadilhas e promessas enganosas que muitas vezes levam à exploração. A educação, especialmente em escolas e comunidades vulneráveis, deve ser priorizada, promovendo um ambiente de diálogo e informação

Além disso, é vital que haja um suporte contínuo às vítimas, garantindo que elas não recebam apenas a assistência necessária, mas também tenham a oportunidade de se reintegrarem à sociedade de forma digna e segura.

7. Referências

ALVES, Heloísa Greco (Coord.). **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas**: dados 2017 a 2020. Brasília-DF: MJSP, 2021.

BONATO, Adriane Campos. **Tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual comercial**. 2013, 49 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Brasília-DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: https://tinyurl.com/yvcx2nbj. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.344 de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção ao tráfico interno e internacional de pessoas [...]. Brasília-DF: Senado, 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/urveuazd. Acesso em: 21 out. 2024.

D´URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. São Paulo: OAB-SP, 2017.

EVANGELISTA, Christiane Borges. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2018, 47 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2018.

HIGA, Desiree. Tráfico humano: aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos direitos humanos e da ética e cidadania. **Jus Brasil**, 20 maio 2016. Disponível em: https://tinyurl.com/3snzbbe3. Acesso em: 21 out. 2024.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Paola. Tráfico de pessoas: exploração sexual e trabalho escravo, uma conexão alarmante no Brasil. **Senado Notícias**, 21 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/38hhbvr8. Acesso em: 21 out. 2024.

MIRAGLIA, Lívia; HADDAD, Carlos; PINTO, Ana Luíza Nogueira; LINO, André Rezende Soares; FERNANDES, Samuel Almeida. **Tráfico internacional de pessoas**: crime em movimento, justiça em espera. Brasília-DF: CNJ, 2022.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tráfico de pessoas**. 01 jun. 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/bdz395hh. Acesso em: 21 out. 2024.

OKOTH, Kennedy. Mais da metade das crianças vítimas de tráfico são traficadas dentro de seus próprios países, segundo relatório da OIM – Harvard. **OIM Brasil**, 06 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/5xazm2sk. Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al*. Tráfico humano: como funciona e como combatê-lo? **Politize!**, 2022. Disponível em: https://tinyurl.com/2cs7yr2f. Acesso em: 21 out. 2024.